



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004706-74.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOAO VITOR PEREIRA FREITAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao agravo. Vencido o Des. Gilberto Cruz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004706-74.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: JOÃO VICTOR PEREIRA DE FREITAS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33457

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto por João Victor Pereira de Freitas contra decisão que negou remição de pena por aprovação no Encceja.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se a aprovação no Encceja, sem comprovação de estudo efetivo, atende aos requisitos para remição de pena.

III. Razões de Decidir

3. Remição por estudo visa o aprimoramento durante a pena. 4. Falta de comprovação de estudo efetivo desvirtua a finalidade da remição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: Aprovação no Encceja sem estudo efetivo não atende aos requisitos para remição.

Legislação Citada: LEP, art. 126, § 1º; Recomendação nº 44 do CNJ.

Jurisprudência Citada: Súmula/STJ nº 341.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **JOÃO VICTOR PEREIRA DE FREITAS**, contra a decisão do **DEECRIM - 5ª RAJ** - Comarca de Presidente Prudente, **que indeferiu remição de pena por aprovação no Encceja**, cuja reversão pretende, por entender cabível para tal finalidade.

Contrarrazoado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento.

É o relatório.

O agravante postulou remição, em razão da aprovação no

Encceja, na qual obteve a pontuação necessária nas quatro áreas do conhecimento (fls. 7), o que foi indeferido¹.

Malgrado a previsão constante na Recomendação nº 44, art. 1º, IV, do CNJ, inviável o pedido.

Com efeito, o objetivo da remição por estudo é estimular os sentenciados que, durante o cumprimento de pena, por seus próprios meios, prossigam na educação, para o aprimoramento de conhecimento.

Entretanto, o agravante não comprovou tempo de estudo efetivo durante o resgate da pena, desvirtuando a finalidade da aludida Recomendação.

Assim, entende-se não atendidas as exigências estabelecidas na LEP, art. 126, § 1º e na Súmula/STJ, nº 341, que prevê a frequência em ensino formal como forma de resgatar parte da sanção imposta.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator

¹ “(...) A pretensão não merece acolhimento. Com efeito, o artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal é expresse ao prever “atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional”. O artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal é expresse ao prever “atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional”. Assim, o requisito legal para a concessão do benefício é a pessoa fazer algum curso, não a aprovação em exame. Órgão administrativo não cria benefícios que dependem de lei. A dita recomendação invocada, oriunda de órgão administrativo do Planalto Central, é, na verdade, usurpação de competência exclusiva do Poder Legislativo. Neste país, por imposição constitucional, quem cria crimes, penas, formas de execução de pena e benefícios é o Poder Legislativo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de remição de penas em virtude de aprovação no exame do “ENCCEJA”, ante a ausência de amparo legal, formulado em favor do sentenciado JOÃO VICTOR PEREIRA DE FREITAS, MT: 1297915, atualmente recolhido na CDP-II Pacaembu - Centro de Detenção Provisória II - Pacaembu/SP.” (fls. 11/12)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0004706-74.2025.8.26.0996
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente
Execução nº 0015508-68.2024.8.26.0996
Agravante: João Victor Pereira de Freitas
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 27275

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de agravo em execução contra r. decisão que indeferiu pedido de remição de pena formulado em razão de aprovação total no ENCCEJA, com conclusão do ensino fundamental. O sentenciado busca a reforma da r. decisão com base na Resolução nº 391/2021 do CNJ e jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se é possível a remição da pena por estudo diante da aprovação total no ENCCEJA, conforme Resolução nº 391 do CNJ, que substitui a Recomendação nº 44/2013.

III. Razões de Decidir.

3. A conclusão do ensino fundamental após o início e durante o cumprimento de pena permite remição. 4. Sua concessão não está condicionada à comprovação de efetivo estudo, sendo aplicável mesmo para sentenciados vinculados a atividades regulares de ensino, conforme posição sedimentada da Corte Especial até o momento.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido para declarar remidos da pena privativa de liberdade imposta ao agravante 177 (cento e setenta e sete) dias ante a conclusão do ensino fundamental (ENCCEJA).

Tese de julgamento: 1. A aprovação no ENCCEJA permite a remição de pena sem necessidade de comprovação de estudo regular. 2. A interpretação extensiva do benefício é aplicável a todos os detentos, independentemente de vínculo com atividades regulares de ensino.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, § 1º, I; Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 3º, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº 924.160, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27.06.2024; AgRg no HC n. 789.154/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 3.11.2023; HC nº 602.425/SC, Terceira Seção, j. 10.03.2021, DJe de 06.04.2021; AgRg no RHC n. 185.243/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 11.3.2024, DJe 13.3.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001757-59.2024.8.26.0496, Rel. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.07.2024.

Concessa venia do d. Relator, divirjo quanto a solução adotada ao caso, uma vez que, no meu sentir e pelos fundamentos que seguem, se mostra adequado o provimento do recurso para declarar remidos da pena privativa de liberdade imposta ao agravante 177 (cento e setenta e sete) dias ante a conclusão do ensino fundamental (ENCCEJA).

De acordo com o certificado emitido pela Secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo (fl. 07), o sentenciado obteve notas superiores ao mínimo de 100 (cem) em todas as áreas de competência exigidas no ENCCEJA, além do mínimo de 05 (cinco) pontos na redação, concluindo o ensino fundamental em 2024:

Ciências Naturais: 136,00

História e Geografia: 109,00

Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física: 114,00

Matemática: 122,00

Redação: 5,25

Em decorrência e nos termos dos parâmetros

estabelecidos pela Terceira Seção do C. STJ², a aprovação integral no ENCCEJA proporciona ao detento a remição de 133 (cento e trinta e três) dias, sobre os quais incide o acréscimo de 1/3 pela conclusão do grau (artigo 126, § 5º, da LEP), resultando, ao final, em 177 (cento e setenta e sete) dias a remir.

E a concessão não está condicionada à comprovação de efetivo estudo. Nesse sentido é a r. decisão monocrática proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior em 27.06.2024 no *habeas corpus* 924.160, manejado em face de agravo em execução julgado por esta C. Câmara³, que, em decorrência, reapreciou o caso e deu provimento ao recurso do

² AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. APROVAÇÃO TOTAL NO ENCCEJA. ART. 126 DA LEP. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONCESSÃO DE 50 DIAS DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Visando a ressocialização do apenado e tendo como base o direito fundamental à Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021 -, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros). 2. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 602.425/SC, decidiu que a base de cálculo da carga horária, a fim de dar aplicação do disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal aos apenados que realizam estudos por conta própria conforme a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, seria de 1.200 horas para o ensino médio e de 1.600 horas para o ensino fundamental, ou 100 e 133 dias, respectivamente (HC n. 602.425/SC, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021) - (EDcl no AgRg no HC n. 630.878/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/9/2021). 3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos, acrescidos de 1/3 pela conclusão do ensino médio. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 789.154/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 30.10.2023, DJe de 03.11.2023, g.n.).

³ HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 E N. 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo. (...)

In casu, verifico, de plano, a viabilidade do presente writ.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, admite-se a remição da pena pela aprovação, total ou parcial, nos exames que certificam conclusão do ensino médio ou fundamental, como o ENCCEJA ou o ENEM, nos termos da Recomendação 44/2013 e 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (AgRg no HC n. 789.154/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/11/2023).

Assim, deve a matéria ser reanalisada, considerando que a aprovação parcial no ENCCEJA garante a remição, não sendo necessária prova do tempo de estudo.

Ante o exposto, concedo liminarmente a ordem para determinar que o Tribunal local reanalise o agravo em execução, considerando a jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos acima declinados. [...] (HC n. 924.160, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/06/2024.)

sentenciado⁴.

Destaque-se ainda, nesse ponto, a compatibilidade inclusive nas hipóteses em que o sentenciado se encontra vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento, pois, de acordo com o C. STJ⁵, em interpretação extensiva *in bonam partem*, se cabível o benefício até mesmo para aqueles que estudam por conta própria, não há por que afastá-lo para os que vinculados a atividades regulares de ensino.

E não é outra, aliás, a opinião do i. Parecerista (fls. 27/29) ao analisar detalhadamente o caso concreto, *litteris*:

[...] 9. No caso, o sentenciado, antes de ingressar no sistema prisional, não havia concluído o ensino fundamental, pois, conforme se verifica em consulta à qualificação dele disponível às fls. 19 do processo de conhecimento (ação penal nº 1504068-11.2023.8.26.0228), na data do crime, tinha o nível de instrução de 1º grau incompleto, diante do que se infere que sua aprovação no ENCCEJA não decorreu de prévio conhecimento, adquirido antes da prisão, presumindo-se, por outro lado, que, já no sistema prisional, desenvolveu estudo por conta própria. (...)

⁴ AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Reapreciação em cumprimento à determinação do STJ (HC nº 924160/SP). Desnecessidade de comprovação do efetivo estudo. Provimento. (Agravado de Execução Penal 0001757-59.2024.8.26.0496; Relator: Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

⁵ EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. EXECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. APENADO VINCULADO A ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, possui entendimento de que é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. 3. A Recomendação n. 391 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). 4. In casu, diante da possibilidade de interpretação extensiva in bonam partem, entende-se que cabe a remição até mesmo para presos que estudam por conta própria, não havendo falar em afastamento da possibilidade da concessão da benesse aos apenados que estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente à remição da pena pela aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos). (AgRg no RHC n. 185.243/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14. A decisão agravada, portanto, deve ser reformada, uma vez que proferida em desconformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país.

15. Diante do exposto, o parecer da Procuradoria é pelo provimento do recurso para conceder ao agravante a remição de 177 dias de pena por aprovação no ENCCEJA e conclusão do ensino fundamental.

Logo, adotado o atual entendimento do C. STJ sobre a matéria, de rigor a reforma da r. decisão vergastada.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para, nos termos dos artigos 126, §§ 1º, I e 5º, da LEP; c.c. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ, declarar remidos da pena privativa de liberdade imposta a João Victor Pereira de Freitas 177 (cento e setenta e sete) dias considerada a conclusão do ensino fundamental (ENCCEJA).

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2A98E4DF
4	8	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A9E54FD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0004706-74.2025.8.26.0996 e o código de confirmação da tabela acima.